



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000998/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria CSLL/EXCLUSÃO BA BASE DE CÁLCULO
Recorrente USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006

O artigo 22 A da Lei nº 8.212/91 é claro ao definir que Agroindústrias são produtores rurais que industrializam e comercializam bens de sua propriedade ou de produção própria e adquirida de terceiros, podendo beneficiar-se integralmente dos incentivos circunscritos à atividade rural.

O benefício destina-se a qualquer um que explore atividade rural, e a única limitação é que o bem a ser depreciado seja adquirido para o uso nessa atividade. APLICAÇÃO DO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À CSLL. CONCOMITÂNCIA. ARGUMENTOS DE DEFESA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (súmula CARF nº.1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas (relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr. - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foram apuradas as seguintes infrações: 1- exclusão indevida de resultado das exportações da base de cálculo da CSLL relativa aos fatos geradores de 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006; 2- exclusão indevida de créditos de PIS e COFINS na apuração da CSLL do fato gerador de 31/12/2006; 3- exclusão indevida de depreciação incentivada para os fatos geradores da CSLL de 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 05-08, no qual foi lançada a CSLL apurada, acompanhada de juros de mora, calculados até 30/04/2007, e de multa de ofício (75%).

2. Conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 15-50, o contribuinte tem por objeto social "a exploração, produção, industrialização, comércio e exportação de produtos da agricultura e pecuária em geral, e, especificamente, a cultura e industrialização da cana-de-açúcar, para a produção de açúcar e álcool e sua comercialização e exportação, podendo ainda dedicar-se a outras operações, que direta ou indiretamente estejam ligadas a estas atividades". Afirma a autoridade autuante que o contribuinte desenvolve atividade agroindustrial, de modo que não se ajusta ao conceito de atividade rural previsto no art. 2º. da Lei 8.023/90, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 9.205/95. A produção de açúcar e álcool é incompatível com a transformação de produtos agrícolas permitida para a atividade rural, e, ademais, a agricultura não pode ser considerada atividade-meio para o conceito legal de atividade rural. Daí a conclusão no sentido de que o contribuinte não pode gozar do benefício da depreciação acelerada incentivada dos bens do ativo permanente imobilizado utilizados na atividade rural. Além disso, este benefício fiscal, previsto no art. 5º. da Medida Provisória 1.749-37/99, não alcança os valores incluídos na conta "Canaviais em Formação", já que tal conta não está sujeita a depreciação, mas a exaustão, pois há declínio da capacidade produtiva causada pelo corte da parte externa do vegetal. Os benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Quanto à atividade rural consistente na produção e venda de soja, sorgo, cana-de-açúcar e gado, o resultado desta atividade deve ser segregado daquele proveniente da atividade agroindustrial.

2.1. Quanto ao lançamento relativo aos valores excluídos da base de cálculo da CSLL a título de "crédito PIS/COFINS conf. Lei nº 10.833 - art. 3º., § 1º., esclarece a autoridade autuante que esta exclusão vai de encontro ao disposto no art. 1º. do Ato Declaratório Interpretativo nº 3/2007, segundo o qual os valores dos créditos de PIS e de COFINS apurados no regime não-cumulativo não constituem hipótese de exclusão do lucro

líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ressalta a autoridade autuante que o contribuinte tem o direito de excluir da base de cálculo apenas o valor efetivamente desembolsado das contribuições ao PIS e à COFINS não-cumulativas, vale dizer, o montante correspondente à diferença entre débitos e créditos. Conclui afirmando que a limitação imposta pelo ato declaratório é da lógica do IRPJ e da CSLL, pois impede a utilização simultânea do direito de crédito e do custo de aquisição de insumos. Evita-se assim a dupla utilização do crédito de PIS e COFINS, como ativo a recuperar e custo de mercadorias.

2.2. A propósito da indevida exclusão do resultado das exportações da base de cálculo da CSLL, esclarece a autoridade autuante que o contribuinte intimado a manifestar-se acerca das exclusões, afirmou que estas ocorreram com base no § 2º. do art. 149 da Constituição Federal, que veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Ressalta a autoridade autuante que a imunidade mencionada é aplicável apenas sobre as receitas de exportação, não atingindo o resultado (lucro) decorrente dessas receitas. Traz à colação diversas decisões de Tribunais que não acolhem o entendimento manifestado pelo contribuinte. Finalmente, afirma que o contribuinte, por meio do mandado de segurança 2007.61.13.000900-0, já deduziu perante o Poder Judiciário a pretensão de excluir o resultado das exportações para a apuração da CSLL.

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 31/05/2007, o contribuinte protocolizou, em 02/07/2007, a impugnação de fls. 170-210, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Ao regular o direito ao crédito do PIS e da COFINS apurados consoante a sistemática da não-cumulatividade, o art. 3º., § 1º., da Lei 10.833/2003 determinou que o valor dos créditos apurados não constituem receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Conclui a impugnante que a redação da norma revela a determinação do legislador de excluir tais valores do resultado a ser tributado na pessoa jurídica, sobretudo tendo em conta o princípio da tipicidade cerrada que rege o entendimento e a aplicação das normas tributárias. A própria SRF, por meio de soluções de consulta, manifestou o entendimento de que os créditos de PIS e de COFINS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Interpretação Técnica nº 1/2004 do IBRACON tem o condão apenas de esclarecer aspectos atinentes à contabilização dos créditos do PIS e da COFINS, mas não tem valor jurídico para vedar a exclusão de tais valores da receita bruta, pois esta exclusão está prevista na lei. A diferença entre o tratamento contábil e o fiscal é autorizada pelo art. 177, § 2º., da Lei das Sociedades por Ações. Destarte, o Ato Declaratório Interpretativo nº 1/2007 invocado pela autoridade autuante é ilegal. Ademais, o referido Ato Declaratório representa nítida modificação nos critérios jurídicos adotados pela Administração, quando confrontado com as soluções de consulta que decidiram em sentido oposto, razão pela qual, à luz do disposto no art. 146 do CTN, o novo critério jurídico só pode ser aplicado a fatos posteriores a sua introdução. Aduz a impugnante que o princípio da legalidade garante ao administrado a previsibilidade da ação estatal, consequência imediata da segurança jurídica, que tem como corolários a certeza do direito a vedação da arbitrariedade e a confiabilidade no ordenamento jurídico. Da mesma forma, o princípio da irretroatividade protege a segurança jurídica. O art. 100, III, do CTN, ao prescrever que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, é consequência desses princípios. Este mesmo artigo, em seu parágrafo único, veda a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo àqueles contribuintes que observarem as normas complementares. Daí a conclusão da impugnante no sentido de que, diante das diversas soluções de consulta que decidiram pela

possibilidade de exclusão dos créditos de PIS e de COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, há prática reiterada da Administração caracterizadora de norma complementar, de modo que é descabida a imposição de multa e a cobrança de juros de mora no lançamento dos créditos tributários. Eventuais soluções de consulta em sentido contrário não infirmam esta conclusão, pois restou caracterizada a adoção de práticas administrativas reiteradas. Entendimento diverso fere o princípio da isonomia.

3.2. O art. 2º. da Lei 8.023/90, com a redação dada pela legislação superveniente, é aplicável apenas às pessoas físicas, conforme se infere inclusive pela localização sistemática da norma no RIR/99 (arts. 57 e segs.). A legislação conceitua a pessoa jurídica agroindustrial como produtora rural. O art. 22A da Lei 8.212/91, inserido pelo art. 2º. da Lei 10.256/2001, definiu a agroindústria como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. A qualificação da atividade como rural independe da obtenção produtos finais diversos da cana de açúcar *in natura*, como o açúcar e o álcool. Há incongruência na argumentação da autoridade autuante ao equiparar a cultura de cana às florestas. Caso se admita tal equiparação, deveria a autoridade autuante qualificar a atividade da impugnante como rural, já que o art. 59 da Lei 9.430/96 considera como tal o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. A cana-de-açúcar possui uma parte subterrânea, onde se localizam as raízes da planta, coração de todo o ciclo da cultura, e uma parte aérea constituída pelos colmos, que são cortados na colheita. Com os sucessivos cortes a plantação resulta inviável economicamente, pela perda dos teores de sacarose. Há dispêndios com a cultura que se aplicam a um único plantio, enquanto outros, diversamente, se estendem a todos o ciclo produtivo. Nos termos do art. 179, IV, da Lei 6.404/76, devem ser registrados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial. O Pronunciamento VII do IBRACON classifica no imobilizado os bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção das atividades da entidade, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano. Daí a conclusão de que os recursos aplicados na formação da cultura devem ser registrados no ativo imobilizado, conforme reconhece inclusive o Conselho de Contribuintes. Os bens sujeitos a depreciação perdem seu valor econômico por força de desgaste de uso, de seu emprego na atividade social, enquanto aqueles sujeitos a exaustão são bens que se esgotam com o curso do tempo, por força da exploração humana, perdendo as suas propriedades físicas. Embora ambos reflitam a perda da vida útil econômica do bem, no primeiro caso não há seu desaparecimento físico, diferentemente da segunda hipótese. Nos termos do art. 307 do RIR/99, a depreciação se aplica aos bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal. A parte subterrânea da cana-de-açúcar permanece viva após os sucessivos cortes. Ocorre que a cultura se torna economicamente inviável, por força do desgaste, deterioração do uso e por ações da natureza, após quatro ou cinco cortes. Diferentemente, os bens sujeitos a exaustão são objeto da própria atividade-fim do explorador, tal como ocorre nas jazidas de petróleo ou de minérios e na cultura de florestas para cortes comerciais. A própria SRF, em 1987, na Solução de Consulta nº 33, afirmou, com base no Parecer Normativo nº 18/79, que "o encargo a ser contabilizado pelas empresas que cultivam a cana-de-açúcar, através de empreendimentos próprios, deve ser denominado depreciação". Ademais, o art. 183, § 2º, "c", da Lei 6.404/76, restringe a exaustão para custos relacionados, exclusivamente, a recursos minerais e florestais, sem reportá-la à formação de lavouras agrícolas, sendo ilegítima a exigência de exaustão fora das hipóteses veiculadas na norma. Portanto, os custos com a formação das touceiras e soqueiras devem ser submetidos à depreciação integral prevista no art. 6º. da Medida Provisória 2.159-70/2001, conforme já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

3.3. Alega a impugnante que a Emenda Constitucional 33/2001, introduziu, no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Afirma que o STF já firmou o entendimento de que a CSLL é modalidade de contribuição social. Assim, o art. 149, § 2º, I, da Lei Maior impede a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação.

Sustenta que as receitas são as parcelas positiva a ser computada na formação do lucro, base de cálculo da CSLL, conforme prescrevem o art. 2º. da Lei 7.689/88 e o art. 186 da Lei 6.404/76.

O lucro corresponde à soma das receitas internas e das receitas de exportação, subtraindo-se do resultado as despesas. Porém, diante da imunidade mencionada, as receitas de exportação devem ser excluídas da apuração do lucro. Essa interpretação se impõe em face do princípio constitucional que preconiza a desoneração da atividade exportadora das empresas situadas em nosso território relativamente às contribuições sociais. A imunidade deve ser interpretada de maneira extensiva, conforme já assentado pelo STF ao julgar a questão da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos. Sustenta a impugnante que não há que se falar em concomitância decorrente da impetração do mandado de segurança 2007.61.13.000900-0, pois o art. 1º., § 2º. do Decreto-Lei 1.737/79 e o art. 38 da Lei 6.830/80 vedam a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial apenas nas hipóteses em que a ação judicial é proposta após a autuação e tem por objeto a desconstituição do crédito tributário. O ADN COSIT 3/96 extrapola a lei ao vislumbrar concomitância quando a ação é proposta antes da autuação. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado antes da ciência do auto de infração, de modo que não se pode admitir a renúncia ou desistência de algo que sequer teve início, conforme reconhece o Conselho de Contribuintes.

3.4. Por fim, pede a impugnante que seja declarada a insubsistência do auto de infração. Caso assim não se entenda, pede que não se aplique retroativamente o ADI/SRF 01/07. Caso este último pedido não seja acolhido, requer que seja afastada a incidência de multa e juros.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP), decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-16.968, de 17/09/2007 (fls. 306 e ss), julgando o lançamento procedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006
31/12/2003,

CRÉDITOS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - CANA-DEAÇÚCAR - EXAUSTÃO - DEPRECIAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À CSLL - CONCOMITÂNCIA.

O art. 3º., § 10, da Lei 10.833/2003 não autoriza que o contribuinte exclua os créditos do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade, da base de cálculo da CSLL.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira estão sujeitos a exaustão e não a depreciação, de modo que não se aplica a depreciação integral prevista no art. 6º. da Medida Provisória 2.159-70/2001.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário interposto é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata os autos do presente processo de auto de infração decorrente de exclusões indevidas da base de cálculo da CSLL, resultante nos lançamentos no valor de R\$ 17.609.533,21; juros de mora no valor de R\$ 2.952.390,50 e multa de ofício no valor de R\$ 13.207.149,89 (totalizando o montante de R\$ 33.769.073,60).

No recurso voluntário interposto são contestadas três matérias, as quais na mesma sequência passamos a análise.

1. DO DIREITO. DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. (artigo 3º, § 10 e do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003).

Transcrevo, a seguir, em breve síntese, as principais alegações da recorrente.

“Como é possível verificar, os d. julgadores, ao concluir no acórdão recorrido pela ausência de previsão legal para se excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos da contribuição ao PIS e COFINS, não observaram as diretrizes estabelecidas pela legislação dessas contribuições, no que se refere aos créditos decorrentes de sua sistemática não-cumulativa.

A Lei nº 10.833/2003, ao instituir a sistemática não-cumulativa da COFINS, elegeu como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º) e a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme o art. 2º do referido diploma.

Nesse tom, dando efetividade à não-cumulatividade do tributo, o art. 3º, por sua vez, estabeleceu que do valor apurado, em conformidade com os dispositivos supra mencionados, serão descontados diversos valores empregados pela pessoa jurídica em suas atividades sociais, de sorte que tais valores representam *créditos* do contribuinte.

Ao determinar o tratamento jurídico tributário a tais créditos, o § 10 do art. 3º estabelece que o valor correspondente a eles não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Tal disposição se aplica também à contribuição ao PIS, nos termos do que determina o artigo 15 da referida lei.

Nesse contexto, o valor dos créditos apurados quer a título de contribuição ao PIS quer da COFINS em regime não-cumulativo ***não se caracteriza como receita bruta da pessoa jurídica***, constituindo-se mera dedução para apuração do *quantum debeat*ur destes tributos.”

Verifica-se, neste ponto, que a matéria em lide está centrada no entendimento da ora recorrente, segundo o qual o disposto no § 10 do art. 3º. da Lei 10.833/2003, assegura a exclusão dos créditos apurados do Pis e da Cofins para fins de apuração da CSLL. Vejamos a dicção legal:

Art.3º. Do valor apurado na forma do art.2º. a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Não me parece correto tal entendimento, como assentado na decisão recorrida, o referido § 10 do art. 3º. não pode disciplinar assunto outro que não o identificado no *Caput*, o qual, por sua vez, se reporta ao art. 2º., que trata da determinação do valor, tão somente, da COFINS, mais de nenhum outro tributo (art. 15 trata do PIS). Confira-se o art. 2º., ***in verbis***:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Adotando como maneira de decidir os bens fundamentados argumentos do voto recorrido, forçoso concluir, que o art. 3º., § 10, da Lei 10.833, de 2003, não institui, ainda que implicitamente, nenhuma hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração da base tributável da IRPJ e da CSLL. Os créditos previstos na legislação da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep com incidência não cumulativa não poderão se constituir ao mesmo tempo em direito de crédito e em custo dos insumos e mercadorias. Portanto, vedado o lançamento do direito de crédito da Cofins e do Pis em contrapartida à conta de receita.

No caso em exame, verifica-se o procedimento da contribuinte em deduzir o valor do PIS e da Cofins devidos da receita bruta auferida nos respectivos anos-calendário e, portanto, do resultado do exercício. Aqui configura-se o duplo benefício, pois a recorrente deduziu os valores apurados das contribuições do resultado do exercício, ao mesmo tempo em que excluiu do lucro líquido o valor dos créditos, como receita não tributável, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Assim, uma vez que a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL apurado pela sistemática do lucro real é o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação de regência, e não havendo previsão legal para que se faça, qualquer ajuste ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou, ainda, da base de cálculo da CSLL relativamente aos valores do Pis e da Cofins, correta a glosa das exclusões em análise neste item.

Ressalte-se, que em memorial entregue na Sessão de Julgamento de 08/05/2013, desta Turma, a recorrente noticia que os valores relativos a glosa deste item do auto de infração (créditos das contribuições ao Pis e a Cofins foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, conforme petição apresentada em 24/02/2010, portanto, prejudicada a sua análise por falta de objeto, visto que o parcelamento especial de que trata a citada Lei é confissão de dívida.

2 - DA LEGITIMIDADE DAS EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL A TÍTULO DE DEPRECIÇÃO INCENTIVADA. Atividade Rural X Produtor Rural.

Neste ponto afirma a recorrente:

“Como já descrito e repetido no presente processo, a Recorrente é uma sociedade agroindustrial voltada à plantação e industrialização de cana-de-açúcar, exercendo atividade tipicamente rural que vai desde a preparação das terras destinadas às lavouras, passa pela contratação de pessoas que prestam serviços, direta ou indiretamente, relacionados com plantação, cultivo e colheita, assim como pela aquisição de insumos, máquinas e equipamentos (tipicamente agrícolas), até chegar à obtenção dos seus produtos finais, açúcar e álcool, posteriormente comercializados ao mercado.

Trata-se, à toda vista, de uma verticalização da cadeia produtiva exercida pela Recorrente, toda ela voltada e dependente da cana-de-açúcar, base de sua existência social.

Por exercer atividade rural, a Recorrente faz jus ao benefício fiscal conhecido como depreciação acelerada, previsto na Medida Provisória nº 2.159-70/2001, cujo art. 6º. prevê que ***"Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição"***.

(...)

De fato, nos termos do lançamento realizado e ora combatido, a Recorrente teria praticado redução indevida do lucro tributável, em virtude de exclusão do lucro líquido no exercício, a título de depreciação incentivada, na medida em que, segundo o equivocado entendimento em que se funda o ato administrativo, não preencheria os requisitos legais pertinentes para caracterizar o exercício da atividade rural.

(...)

Atém-se o lançamento, exclusivamente, ao conceito de atividade rural veiculado pelo art. 2º. da Lei nº 8.023/90, com a redação dada pela legislação subsequente, sem atentar para o fato de que a disposição normativa diz respeito, em nosso ordenamento, apenas e tão somente à tributação relativa às pessoas físicas. De fato, o referido dispositivo baliza as normas do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 para fins de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, elencadas, neste aspecto, nos arts. 57 e seguintes do *codex*.

(...)

Vê-se da decisão ora combatida, que as d. autoridades julgadoras se esforçaram em comparar cana-de-açúcar a florestas. Esta comparação é absolutamente injustificável. A lei societária determina a contabilização, como exaustão, a diminuição de jazidas e ***florestas*** ativadas. Há uma razão para tanto: jazidas e florestas, uma vez exploradas, se exaurem, se esgotam, desaparecem do mundo em que vivemos. Esta a distinção técnica e jurídica entre depreciação e exaustão.

A debastação das florestas implica na exploração destas de forma tal que elas são extirpadas do terreno em que foram plantadas. Arranca-se a árvore, devendo haver novo plantio e cultivo da cultura para nova exploração: a árvore ***morre***.

Como visto acima, tal não se dá na cultura da cana-de-açúcar.

Ela permanece *viva*, corte após corte. A cana *não morre*. Mas suas raízes vão ficando mais e mais superficiais e o tratamento a ser dado à terra e à planta, em um dado momento futuro, não mais tem justificativa econômica. Deprecia-se!

(...)

Finalmente, independentemente da questão ora enfrentada acerca da classificação contábil da diminuição dos valores em debate, cumpre ressaltar que o E. 1º Conselho de Contribuintes, através de sua Quarta Câmara, já decidiu pela concessão do benefício da depreciação incentivada para os custos com a formação da lavoura de cana-de-açúcar, nos termos do então vigente parágrafo 2º. do artigo 12 da Lei nº 8.023/90:

ATIVIDADE RURAL. APROPRIAÇÃO DE CUSTOS. ATIVO PERMANENTE.

As regras contábeis que impõe a contabilização do investimento na formação de lavoura canavieira no Ativo Imobilizado, não obstam a apropriação da totalidade do custo no próprio ano dos dispêndios" (Acórdão 104-19138, de 5 de dezembro de 2002)."

Quanto a este item, importa perquirir se a empresa explora atividade rural propriamente dita e, se todos os valores despendidos na formação da lavoura de cana de açúcar estão sujeitos a depreciação.

Em primeiro plano, assento minha total concordância com os argumentos expendidos na decisão de primeira instância a respeito do equivocado entendimento da ora recorrente ao afirmar que o art. 2º. da Lei 8.023/90 se aplica apenas às pessoas físicas. Resta claro, que tal norma discrimina as atividades que, quando desempenhadas por pessoas físicas ou jurídicas, são consideradas rurais.

Em seguida, por pertinente, transcrevo o art. 6º. da Medida Provisória nº. 2.159-70, de 2001, que diz respeito ao benefício correspondente à depreciação acelerada:

Art. 6º. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal (fl. 15):

A partir das informações constantes da DIPJ do ano-calendário 2002 e seguintes verifica-se que a fiscalizada considera desempenhar atividades conceituadas como rurais. O conceito fiscal do desempenho de referida atividade tem seu desenho normatizado pela Lei nº 8.023/90, com as alterações impostas pela lei nº 9.430/96 (sic Lei 9.250/95), assim disciplinado:

Art. 2º. Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Referida lei incentiva as atividades do setor primário da economia, de molde a permitir a fixação do homem ao campo na produção de alimentos.

Da leitura do estatuto social da auditada encontra-se como objeto social da empresa "a exploração, produção, industrialização, comércio e exportação de produtos da agricultura e pecuária em geral, e, especificamente, a cultura e industrialização da cana-de-açúcar, para a produção de açúcar e álcool e sua comercialização e exportação, podendo ainda dedicar-se a outras operações, que direta ou indiretamente estejam ligadas a estas atividades" (fls. 453).

Constata-se, também, a partir dos livros contábeis da fiscalizada, que as usinas de açúcar e álcool dedicam-se quase com exclusividade à produção e venda destes produtos. Logo, trata-se de uma atividade agroindustrial. Neste caso, evidente a descaracterização de que a usina execute atividade rural em relação a este item de suas vendas (açúcar e álcool), a diferença do processo desta com a do produtor rural é também quantitativa. Trata-se de processo industrial o verificado nas usinas com a produção como a deste caso, eis que a quantidade produzida de milhões de litros de álcool e de toneladas de açúcar cristal requer manejo industrial. Não pode, nem foi pensado na lei tributária, um tratamento em bases iguais do produtor rural com o industrial que se utilize de insumos agrícolas e, altera a composição e as características do produto *in natura*. No caso, considerou-se receitas de atividade rural a venda pela empresa ora recorrente da sua produção de soja, venda de gado e de cana-de-açúcar.

Inclusive, no caso em tela, a usina não industrializa apenas o que planta. Também compra cana-de-açúcar de terceiros, uma vez que sua atividade lucrativa é a venda de açúcar e álcool, independendo se tenha que adquiri-los de fornecedores ou parceiros. Verifica-se por relatório do total de moagem nos anos sob fiscalização, que cerca de 17% do insumo canavieiro empregado advém de fornecedores. A empresa compra o insumo destes diretamente (TVF fl. 19).

De plano, infere-se que também considera-se atividade rural a transformação de produtos agropecuários, mas, tão somente, se feita pelo próprio produtor e não sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* (com equipamentos usualmente empregados na atividade rural).

Depreende-se da legislação examinada duas situações para o gozo do incentivo à depreciação acelerada, primeiro (art. 6º. da MP nº. 2.159-70, de 2001): que sejam bens do ativo permanente, adquiridos por pessoa jurídica que exerça a atividade rural e para uso nessa atividade; segundo (art. 2º., V, da Lei nº 8.023/90, com as alterações impostas pela lei nº 9.250/95), a saber (repito a transcrição):

Art. 2º. Considera-se atividade rural:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 20/08/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por EDWAL CA

SONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Resta evidente que a atividade exercida pela recorrente relacionada a produção e venda do açúcar e álcool por alterar a composição e as características do produto *in natura*, não se trata de atividade rural.

Quanto a outra questão desse ponto, é cristalino que a depreciação incentivada (acelerada) atribuído às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, e que consiste na depreciação integral, no próprio ano de aquisição, dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, somente se aplica às máquinas e equipamentos enquanto empregados na atividade rural (art. 6º. da MP nº. 2.159-70, de 2001 e art. 314, do RIR/1999).

Da análise das DIPJ e LALUR constata-se que a empresa utilizou-se do benefício da depreciação acelerada/incentivada disposta do citado art. 314. Logo, a fiscalização considerando que a conceituação da contribuinte como exercente de atividade rural em sua totalidade é um erro (item precedente), os efeitos fiscais foram desfeitos na apuração do imposto, isto é, das glosas referente exclusões incorretas e, pelas desconstituição das adições também incorretas.

Veja-se o seguinte fragmento extraído do Termo de Verificação Fiscal:

“ Nos anos-calendário 2002 a 2006 constam no LALUR como exclusões os valores das aquisições ocorridas no período. Nesta rubrica de exclusões aparece o maquinário adquirido para o trato da cana-de-açúcar, o maquinário adquirido para o transporte da cana, os custos incorridos na formação da lavoura sob a rubrica "cana em formação", tais como mão de obra dos trabalhadores rurais, encargos previdenciários e trabalhistas, assim como os custos das prestadoras de serviços.

Cabe esclarecer que a lei tributária permite que as pessoas jurídicas possam depreciar integralmente os bens do ativo permanente, e que a fiscalizada está utilizando-se deste benefício não apenas para o maquinário, mas também para a exclusão dos custos da cana em formação. É bom que se explique que a cana em formação cuida do plantio das mudas de cana-de-açúcar plantadas em cada ciclo de cinco anos de produção. Neste quinquênio a planta é apenas podada, mas não replantada. Logo, neste processo produtivo os custos de formação da lavoura canavieira estão sendo ativados, para depois serem depreciados.

Lançamento:

3.1.1. - Canaviais Formação

Classificadas pelo contribuinte no Ativo Permanente Imobilizado - conta nº 134821 (fl.), contém todos os investimentos realizados para a formação da cultura (até o período imediatamente anterior ao primeiro corte/produção). Os principais custos são: fertilizantes, fungicidas, herbicidas, inseticidas, corretivos de solo,

combustíveis, mão de obra, arrendamento de equipamentos, preparo do solo, mudas, produtos químicos, etc.

O contribuinte contabiliza separadamente os custos apropriados à cada período de safra (Canaviais Formação - 2001/2002; Canaviais em Formação - 2002/2003, etc).

Esta conta do ativo imobilizado sofrerá depreciação em quotas mensais ao tempo da safra (oito meses), considerando o tempo de vida útil de cinco anos adotado pelo contribuinte (5 anos), ou seja, o contribuinte amortiza os custos apurados na formação da lavoura canavieira proporcionalmente ao tempo em que irá auferir receitas com o investimento realizado.

(...)

O contribuinte entende que por ser uma pessoa jurídica que explora atividade rural (nos termos do art. 58, inciso VI, do Decreto nº 3.000 - RIR/99), teria direito ao benefício fiscal previsto nos artigos 307, II, e 314 do RIR/99, podendo **depreciar** integralmente, no próprio período de apuração, todos os custos incorridos com a formação da lavoura canavieira, registrados na conta Lavoura em Formação.

De fato, o contribuinte está utilizando o benefício da depreciação acelerada incentivada e está depreciando, integralmente, no próprio período de apuração, todos os custos incorridos com a formação da lavoura canavieira, registrados na conta Canaviais em Formação, senão vejamos:

O sujeito passivo está excluindo, integralmente, nos ajustes do Lucro líquido do período (Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR), os custos da Lavoura em Formação - fls. 203/233.

Em contrapartida, o custo excluído é adicionado nos próximos 60 (sessenta) meses, ou seja, nos próximos 5 anos, nos ajustes do Lucro líquido do período, no LALUR - fls. 203/233).

(...)

Além do art. 314 do RIR/99 não conter a previsão para a exaustão da lavoura em formação, também a permissão legal somente abrange o uso dos bens na atividade rural.

Com efeito, os bens ativados sob a rubrica "canaviais em formação" não podem ser qualificados como sendo utilizados na atividade rural, uma vez que são compostos por mão-de-obra e custos trabalhistas, os quais são diferentes das máquinas e equipamentos propriamente usados na atividade rural.

Não bastassem as conclusões acima expostas quanto à incompatibilidade entre as atividades praticadas pelo contribuinte e os benefícios da atividade rural, restam outras questões fiscais a serem enfrentadas. Por primeiro, inexistente previsão legal para a dedução integral dos valores aplicados na formação da lavoura canavieira, vez que a lei não permite a dedução integral no cultivo de florestas, bens sujeitos à exaustão. Ao segundo, a lei rural permite exclusivamente a dedução integral da depreciação, e no caso versado depara-se com quotas de exaustão.”

No caso em exame a autoridade fiscal desconsiderou os efeitos gerados pelas adições e exclusões erradas na apuração do resultado de cada período base, relativas a todos os

custos incorridos com a formação da lavoura canavieira e sua dedução integral no ano, conforme atesta o Demonstrativo das Bases de Cálculos de fls. 110.

Verifica-se que os valores glosados, contabilizados na conta “Canaviais em Formação” correspondem a aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira e, consoante o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 e Parecer Normativo CST nº 18/79, os custos de formação de culturas que não se extinguem com o primeiro corte, voltando a produzir novos ramos ou troncos, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverão ser classificados no grupo do ativo imobilizado para que seus custos sejam absorvidos, através de quotas de exaustão à medida e na proporção em que seus recursos forem sendo exauridos (e não integralmente no próprio ano de aquisição como no caso das depreciações), além do que, conforme examinado acima, com relação especificamente a esses recursos os mesmos não foram considerados empregados na atividade rural.

Deixar claro, que a empresa por produzir receitas fora da atividade rural e outras própria da atividade rural (2%), para efeito de apuração do resultado, efetuou rateio de uma e outra atividade, segregando os custos, inclusive a depreciação incentivada, conforme verifica-se do LALUR. No entanto, no caso, a glosa diz respeito às atividades relacionadas com a produção de açúcar e álcool. O referido benefício fiscal, de depreciação integral no próprio ano de aquisição dos bens do ativo imobilizado, atribuído às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, não se aplica à agroindústria.

Pelo exposto, com relação a este item, nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida.

Por fim, temos que, neste processo, levanta-se a questão da imunidade das contribuições sociais sobre as receitas de exportação.

Para melhor elucidação da matéria reproduzo trechos do recurso voluntário interposto, a saber:

“3 DA EXCLUSÃO DO RESULTADO DAS EXPORTAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, 2º, DA CF/88. DO ENTENDIMENTO ATUAL DO PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA - CSLL. Não Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. CONCOMITÂNCIA.

Importante destacar que o Plenário do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, firmou seu entendimento quando do julgamento da Medida Cautelar nº 1.738-6, em 17 de setembro de 2007, ocasião em que, por unanimidade de votos foi deferido o pleito de efeito suspensivo ao recurso extraordinário da parte em face da plausibilidade do direito pela ofensa aparente ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001.

O Poder Legislativo, centrado na absoluta necessidade de prosseguir no incentivo às exportações, houve por erigir a nível constitucional a vedação à tributação das receitas decorrentes de exportação, tendo editado, em 11 dezembro de 2001, a Emenda Constitucional nº 33 que, dentre outras providências, alterou a disposição do artigo 149 da Carta Política que, então, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1o. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

Desde de dezembro de 2001 tem-se, portanto, uma nova hipótese de imunidade, nos termos do disposto no art. 149, § 2o , I, acima transcrito, qual seja: as receitas decorrentes de exportação não são tributadas pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando-se, via de consequência, toda e qualquer incidência das referidas contribuições sobre o produto das exportações.

Especificamente quanto à CSLL (instituída pela Lei nº 7.689/88, expressamente referida no acórdão do STF acima citado), trata-se a mesma de exação que encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal (através de seu gênero) e no artigo 195, I, da Carta Magna (já, aqui, em sua espécie).

no artigo 149 da Constituição Federal, ao determinar que as contribuições sociais (gênero) não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, excluiu as receitas de exportação da tributação por qualquer espécie de contribuição social, inclusive a contribuição social sobre o lucro - CSLL, pois a imunidade atinge o nascedouro (gênero) deste tributo, **revogando**, portanto, a incidência anteriormente prevista desde a edição da Lei nº 7.689/88.

III.3.3. A receita e o lucro

É sabido que a CSSL incide sobre o *lucro* das pessoas jurídicas, mas não se pode olvidar que as receitas (dentre elas as decorrentes de exportações) são a parcela positiva de formação do lucro, e a tributação do lucro via CSLL constitui-se em ônus tributário derivado daquelas receitas, que no caso das receitas de exportação é vedado pelo novel artigo 149, § 2o , I, da Constituição Federal.

III.3.4. Da não concomitância da discussão em sede judicial e administrativa.

Verifica-se da r. decisão recorrida, assim como consta do relatório fiscal, que a Recorrente discute em sede judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 2007.61.13.000900-0, a aplicação à CSLL da imunidade prevista no artigo 149, § 2º. I, da Constituição Federal, razão pela qual a discussão em sede administrativa restaria prejudicada pela suposta concomitância das instâncias judicial e administrativa.

Para tanto, fundamenta sua alegação no pronunciamento da Coordenação-Geral de Tributação no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 03/96, que teve por base o disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Conforme se verifica da redação dos dispositivos legais supra citados, a vedação de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, aplica-se exclusivamente aos casos em que a ação judicial é proposta após a autuação e tem por objeto a desconstituição do crédito tributário.

Finalmente, consta da r. decisão recorrida que consoante os extratos obtidos no *site* do TRF da 3ª Região na *internet*, a liminar pleiteada no mandado de segurança supra referido teria sido indeferida e, na sentença, a segurança foi denegada, encontrando-se os autos aguardando recurso de apelação pela Recorrente.

De fato, quando da notificação do auto de infração, a Recorrente encontrava-se desamparada de decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, contudo, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.069659-0, cuja cópia acompanha o presente recurso, concedeu o efeito suspensivo pleiteado para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Recorrente de continuar excluindo o resultado líquido de suas exportações, na base de cálculo da CSLL, impedindo-se a prática de novos atos de constrição decorrente de tal fato, bem **como para que sejam sustados os efeitos do auto de infração lavrado**, especificamente na parte em que se refere à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL.

Desta feita, nada obstante a Recorrente estivesse, à época da notificação, desamparada de decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento tem o condão de retroagir para esse fim, de modo que atualmente os créditos tributários decorrentes da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, exigidos por meio do auto de infração em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN.

Diante disso, face à ilegalidade do ADN COSIT nº 03/96, bem como ao fato de que a autuação ora combatida é posterior à ação judicial proposta pela Recorrente, e de que os créditos exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, deve ser afastada a alegação da fiscalização e das autoridades julgadoras de renúncia da esfera administrativa.”

No que tange a tais argumentos, considerando que eles foram submetidos ao crivo da Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2007.61.13.000900-0), cabe esclarecer tão somente que, de acordo com a súmula CARF nº.1, a qual em razão do disposto no parágrafo 4º. do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é de adoção obrigatória por parte deste Colegiado, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, tendo sido a questão levada ao Poder Judiciário, a esfera Administrativa não pode se manifestar, visto que qualquer decisão que aqui viesse a ser tomada não poderia se sobrepor àquela que, ao final, será proferida na Justiça e que há de prevalecer.

Processo nº 13855.000998/2007-18
Acórdão n.º **1301-001.223**

S1-C3T1
Fl. 10

No caso, constata-se pela recente pesquisa no sítio do TRF (02/05/2013), que julgado o citado Agravo de Instrumento, o mesmo foi considerado prejudicado. A impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, tendo sido improvido com a baixa definitiva dos autos em 11/10/2012.

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Redator.

Data vênua do posicionamento do ilustre Relator Paulo Jackson, discordo do posicionamento.

Tanto a fiscalização quanto a DRJ e o Relator, argumentam que a recorrente não faz jus ao benefício da depreciação acelerada por não exercer atividade tipicamente rural, o que desqualificaria a pretensão da recorrente.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o objeto social da empresa é "a exploração, produção, industrialização, comércio e exportação de produtos de agricultura e pecuária em geral, e, especificamente, a cultura e industrialização de cana-de-açúcar, para produção de açúcar e álcool e sua comercialização e exportação, podendo ainda dedicar-se a outras operações, que direta ou indiretamente pode estar ligada a estas atividades.

A autoridade administrativa pondera que a atividade é agroindustrial em que predomina a visão industrial, própria do setor secundário da economia, e que a produção de cana é apenas uma das etapas da obtenção de álcool combustível e de açúcar cristal.

Para- descaracterizar a possibilidade de utilização da depreciação acelerada, o agente fiscal se reporta à Lei 8023/90, observando que, conquanto as receitas de venda de cana de açúcar se classifiquem como receita de atividade rural, não podem ser aceitas como receitas de atividade rural as decorrentes de venda de açúcar e de álcool.

Todavia esses argumentos estão equivocados, uma vez que a Usina Alta Mogiana é sociedade agrícola cujo objeto social é: a plantação e industrialização de cana de açúcar.

Equivocam-se tanto a fiscalização quanto a DRJ ao desconsiderar a atividade rural da Recorrente ao argumento de que: *"a regra é clara ao exigir que a pessoa jurídica explore atividade rural"* e *"ademais, não procede a alegação da impugnante no sentido de que sua atividade deve ser qualificada como rural"*, tese essa que teria amparo no artigo 2º, da Lei nº 8.023/90, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

A tributação beneficiada dos resultados obtidos na atividade rural, não é privativa apenas do setor primário da economia. Nos termos da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, e é possível a depreciação de ativo imobilizado quando da **exploração** da atividade rural.

Nesse diapasão também não merece prosperar o entendimento, que o benefício previsto seria apto a beneficiar a atividade preponderantemente rural e que o recorrente exerce atividade preponderantemente industrial.

O artigo 22 A da Lei nº 8.212/91 é claro ao definir que Agroindústrias são produtores rurais que industrializam e comercializam bens de sua propriedade ou de produção própria e adquirida de terceiros, podendo beneficiar-se integralmente dos incentivos circunscritos à atividade rural.

O benefício destina-se a qualquer um que explore atividade rural, e a única limitação é que o bem a ser depreciado seja adquirido para o uso nessa atividade.

A lavoura de cana é, sem dúvida, uma atividade rural. Não é relevante, a meu ver, que a produção seja utilizada pela a própria empresa, em sua agroindústria, ou seja vendida a terceiros. Como a norma não exige que a empresa aufera receitas de venda da produção rural, não cabe reportar-se a Lei 8023/90 para impor limitações ao gozo do benefício. A agente fiscal e a DRJ distinguem onde a lei não o fez.

A motivação da lei foi incentivar investimentos aplicados na atividade rural. Não pretendeu, a lei, distinguir entre bens do ativo imobilizado sujeitos à amortização ou à exaustão. A meu ver, não importa a denominação contábil dada à apropriação das despesas efetuadas com os investimentos incentivados, se depreciação, ou exaustão, mas sim a EFETIVA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO DESTINADO À ATIVIDADE QUE SE DESEJA FOMENTAR.

Por tais considerações quanto a depreciação acelerada voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário.

No que se refere a não incidência da CSLL sobre as receitas de importação voto com o relator considerando a existência de concomitância.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de Dar Parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de aplicar a depreciação acelerada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.